

Anexo - Mapa do perímetro de tombamento e área Envolvória

Anexo - Mapa do perímetro de tombamento e área Envolvória



Resolução SC - 115, de 07-11-2018

Dispõe sobre redefinição da área envoltória do Passo da Via Sacra “São Vicente de Paulo”, situado na Rua Prudente de Moraes, 804 - Piracicaba, São Paulo tombado por meio da Resolução de 11-04-1972

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º. do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

As manifestações constantes do Processo Condephaat 20337/77, o qual foi apreciado pelo Colegiado do Condephaat em Sessão Ordinária d28-09-2015, Ata 1809, cuja deliberação foi favorável à redefinição da área envoltória Passo da Via Sacra “São Vicente de Paulo” - Piracicaba, São Paulo, bem tombado por meio da Resolução de 11-04-1972.

Que o entorno do Passo da Via Sacra “São Vicente de Paulo”, com exceção da própria edificação, já se encontra densamente ocupado, não havendo elementos que agreguem valor à qualidade ambiental do bem tombado, além de apresentar-se bastante verticalizado e consolidado.

Que a realização de intervenções em vizinhança para além dos trechos determinados não apresentam quaisquer interferências no bem tombado, sob o ponto de vista da ambiência e visibilidade.

Resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas como áreas envoltórias do Passo da Via Sacra “São Vicente de Paulo”, situado na Rua Prudente de Moraes, 804 - Piracicaba, São Paulo, bem tombado por meio da Resolução de 11-04-1972:

I - O passeio público adjacente ao lote.

II - Lotes lindeiros ao lote do Bem Tombado, incluindo seus respectivos passeios públicos.

Artigo 2º - As intervenções a serem realizadas na área estabelecida no artigo 1º deverão ser previamente analisadas pelo Condephaat.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SC - 104, de 07-11-2018

Dispõe sobre o tombamento da Igreja Matriz de Ubatuba, incluindo a praça fronteiriça, o obelisco comemorativo e o cruzeiro, no município de Ubatuba

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto Estadual 50.941, de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao Artigo 137, que foi alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

As manifestações constantes do Processo Condephaat 52962/2006, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat - em Sessão Ordinária de 26-11-2012, Ata 1689, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Igreja Matriz de Ubatuba, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 17-08-2015, Ata 1804, retificada em 04-06-2018, Ata 1924;

Que a Igreja Matriz de Ubatuba é testemunha de religiosidade e status social de povoação dos períodos colonial e imperial, com continuidade da tradição luso-brasileira;

Que trata-se de espaço primordial reservado à religiosidade;

A visualidade e cenografia ali presente, característica das vilas coloniais que dialogavam a fachada da igreja com o cruzeiro fronteiriço;

Que o local é relevante para a memória nacional e paulista de fatos ocorridos nos primórdios da civilização brasileira, a saber: a Convenção de Iperoig e local da escrita do primeiro poema redigido no Brasil, pelo Beato Padre José de Anchieta,

Resolve:

Artigo 1º - Fica tombada como bem cultural a Igreja Matriz de Ubatuba, situada à Rua Dona Maria Alves, 125, no Município de Ubatuba, incluindo a praça fronteiriça, o obelisco comemorativo e o cruzeiro.

Artigo 2º - O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção formado pelas Ruas Condessa de Vimiero, Dr. Félix Guisard, Dona Maria Alves e Jordão Homem da Costa.

Artigo 3º - De modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 1º, ficam previstas as seguintes diretrizes:

§ 1º - As intervenções nos elementos tombados devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas e espaciais e arquitetônicas;

§ 2º - Fica sujeita à aprovação a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública e sinalização semafórica) no perímetro de proteção, bem como em seus passeios, vetando-se antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários em tais áreas.

Artigo 4º - Ficam definidos como área envoltória deste tombamento:

I – O perímetro formado pela Rua Dr. Félix Guisard, Rua Condessa de Vimiero, atravessando a Av. Iperoig, até a linha do mar, defletindo à direita até a projeção da Rua Dona Maria Alves, Rua Dona Maria Alves, atravessando a Av. Iperoig, até chegar à Rua Dr. Félix Guisard (Anexo I);

II – Os lotes voltados para a Praça da Matriz e perímetro descrito no item I, localizados na Rua Jordão Homem da Costa, Rua Condessa de Vimiero, Dona Maria Alves, incluindo as esquinas com Rua Dr. Félix Guisard, Av. Iperoig, e Rua Jordão Homem da Costa (Anexo I).

§ 1º – As intervenções no perímetro I deverão privilegiar as relações visuais e de ambiência da Igreja e do Cruzeiro.

§ 2º. As intervenções nos polígonos descritos não poderão comprometer a qualidade ambiental do perímetro de proteção e a fruição do bem tombado, devendo, para tanto, utilizar materiais não-conflitantes.

§ 3º. As intervenções internas nos imóveis localizados na área envoltória ficam isentas de aprovações no Condephaat.

Artigo 5º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Condephaat autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, os bens em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º - Constitui parte integrante desta Resolução o mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envolvória.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envolvória



Resolução SC-116, de 7-11-2018

Dispõe sobre definição do perímetro da área envoltória do Mosteiro de São Bento – bem tombado pelo Condephaat em Sorocaba através da Resolução SC 41, de 12-05-1982 – e restrições para intervenções dentro desse perímetro

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º. do Decreto Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 05-07-2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, e considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 63882/11, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 26-05-2014, Ata 1753, cuja deliberação foi favorável à regulamentação da área envoltória do Mosteiro de São Bento

Que a qualidade ambiental do Largo São Bento e da Praça Carlos de Campos é fundamental para a valorização do Mosteiro de São Bento, bem tombado pelo Condephaat;

Que as quadras ao longo da Rua São Bento a partir do Largo São Bento em direção a igreja matriz encontram-se já bastante verticalizadas, resolve:

Artigo 1º – Fica definida como área envoltória do Mosteiro de São Bento de Sorocaba o perímetro a seguir descrito, de acordo com o mapa anexo:

I - Lotes das quadras que estão contidos no polígono cujos vértices encontram-se definidos pelas intersecções dos eixos da Rua Capitão José Dias com a Rua Machado de Assis; desta última com a Rua Voluntários da Pátria; desta última com a Rua Nicolau Vergueiro; desta última com a Rua Padre José de Anchieta; desta última com a Rua Padre Manoel da Nóbrega; desta última com a Rua X; desta última com a Rua Cel. José Loureiro; desta última com a Rua Cesário Mota; desta última com a Rua Professor Toledo; desta última com a Rua 13 de Maio; desta última com a Praça Carlos de Campos; desta última com o Largo São Bento, até encontrar o ponto inicial.

II – A Praça Carlos de Campos e o Largo São Bento

Artigo 2º - Para o polígono descrito no artigo 1º fica estabelecido que 15m (quinze metros) é o gabarito máximo permitido para novas construções, inclusive na área correspondente à Praça Frei Baraúna à Praça Carlos Gomes e ao Largo São Bento, contados a partir da cota média do alinhamento frontal do lote.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Mapa da regulamentação da área envoltória do Mosteiro São Bento



Resolução SC 117, de 09-11-2018

Dispõe sobre a nomeação do coordenador da equipe de transição de governo

O Secretário de Estado da Cultura,

Considerando que a transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como o coordenador da Equipe de Transição para proceder com o levantamento da situação da administração da Pasta, a servidora:

I - Andréa de Andrade Veríssimo de Souza - RG: 18.993.584-4

Art. 2º - As Unidades da Secretária da Cultura ficam obrigadas a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 9-11-2018

No Processo SC/123707/2009 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do recurso apresentado e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos a decisão do Relatório Conclusivo da Unidade de Fomento à Cultura, a favor da reprovação das contas do projeto “BAOBA”, por infração aos artigos 20 e 33, incisos I, II, III, IV e VI, da Resolução SC 96, de 22-11-2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos I a V, da mesma Resolução, determinando, ainda, a devolução integral dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade do Fomento à Cultura, no importe de R\$ 200.000,00, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Despacho do Secretário, de 9-11-2018

No Processo SC/124336/2009 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do recurso apresentado e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos a decisão do Relatório Conclusivo da Unidade de Fomento à Cultura, a favor da reprovação das contas do projeto “CAVALO ENCILHADO”, por infração ao artigo 33, inciso III, da Resolução SC 96, de 22-11-2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos I a V, da mesma Resolução, determinando, ainda, a devolução integral dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade do Fomento à Cultura, no importe de R\$ 26.558,00, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Despacho do Secretário, de 9-11-2018

No Processo SC/107954/2010 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do recurso apresentado e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos a decisão do Relatório Conclusivo da Unidade de Fomento à Cultura, a favor da reprovação das contas do projeto “ABACADÁ”, por infração ao artigo 33, incisos II e III, da Resolução SC 96/2011, de 22-11-2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos I a V, da mesma Resolução, determinando, ainda, a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade do Fomento à Cultura, no importe de R\$ 178.306,80, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Despacho do Secretário, de 9-11-2018

No Processo SC/130452/2009 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do recurso apresentado e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos a decisão do Relatório Conclusivo da Unidade de Fomento à Cultura, a favor da reprovação das contas do projeto “EXPOSIÇÃO CRISTIANO MASCARO”, por infração ao artigo 33, inciso III, da Resolução SC 96, de 22-11-2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos I a V, da mesma Resolução, determinando, ainda, a devolução integral dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade do Fomento à Cultura, no importe de R\$ 169.416,00, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Despacho do Secretário, de 9-11-2018

No Processo SC/104970/2012 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do recurso apresentado e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos a decisão do Relatório Conclusivo da Unidade de Fomento à Cultura, a favor da reprovação das contas do projeto “O QUEBRA-NOZES”, por infração aos artigos 18 e 20, da Resolução SC 96/2011, de 22-11-2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos I a V, da mesma Resolução, determinando, ainda, a devolução integral dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade do Fomento à Cultura, no importe de R\$ 43.380,51, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Despacho do Secretário, de 30-10-2018

Processo: SC/55200/2016 “Festival da Cultura Caipira: Raízes da Nossa Gente” (nº 19473).

Interessado: Instituto Biotropica.

Assunto: Autorização para transferência de valores de apoio.

Autorização

Considerando o contido no parágrafo único do artigo 22 do Decreto 54.275, de 27/04/09, que autoriza a transferência de saldo resultante da finalização ou cancelamento de projeto para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado, mediante solicitação escrita do proponente e obtida a aprovação da empresa patrocinadora.

E, ainda, considerando a aprovação pela CAP aos 27-10-2018, bem como solicitação de INSTITUTO BIOTROPICA (proponente), em correspondência recebida aos 24-09-2018, devidamente autorizada por OUROFINO AGRONEGÓCIO LTDA, SUPERMERCADOS TONELLI LTDA, BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, CERÂMICA STEFANI S/A e SUPER VAREJÃO RIBEIRÃO LTDA. (patrocinadoras), em correspondências recebidas aos 24-09-2018, Autorizo a transferência de recursos, no valor de R\$ 119.923,38, de apoio inicialmente realizado ao Projeto: SC/55200/2016 “FESTIVAL DA CULTURA CAIPIRA: RAÍZES DA NOSSA GENTE” (19473) para SC/1104260/2018 “2º FESTIVAL DA CULTURA CAIPIRA: RAÍZES DA NOSSA GENTE” (nº 23445).

Despacho do Secretário, de 30-10-2018

Processo: SC/55200/2016 “Festival da Cultura Caipira: Raízes da Nossa Gente” (nº 19473).

Interessado: Instituto Biotropica.

Assunto: Autorização para transferência de valores de apoio.

Autorização

Considerando o contido no parágrafo único do artigo 22 do Decreto 54.275, de 27/04/09, que autoriza a transferência de saldo resultante da finalização ou cancelamento de projeto para